



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.283 - RS (2012/0191207-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO
- IDCC
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL - TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEB - NULIDADE INEXISTENTE NO JULGAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEGITIMIDADE DE PARTE DA AUTORA - NULIDADE DA CLÁUSULA ATÉ A RESOLUÇÃO BACEN 3693/2009, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO - SÚMULAS 7 e 5 DO STJ - LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS FUTURAS - MULTAS ASTREINTES - HONORÁRIOS MÓDICOS MANTIDOS.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A Segunda Seção, em 28/08/2013, no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, assentou que "*1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto*". O entendimento do Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte. Com efeito.

3.- No caso dos autos, o Tribunal de origem foi claro ao informar que, *no caso em apreço, embora a instituição financeira alegue que é dada oportunidade aos clientes de se interarem acerca das opções de pagamento, bem como da existência de expressa previsão nos contratos de financiamento, nenhuma prova nesse sentido veio aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, ônus que lhe incumbia, concluindo que, diante da ausência de comprovação da regular contratação da Taxa Emissão de Boleto - TEB, o reconhecimento da ilegalidade de sua cobrança é medida que se impõe (e-STJ Fls. 398). Essa conclusão a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal acerca da pactuação da referida taxa demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ.

4.- Multa astreinte diária relativa à execução proporcionalizada a cada crédito de exequente em execução futura determinada e multa para o caso de não publicação de dispositivo da sentença cancelada, por cancelada a condenação a essa publicação.

5.- Honorários advocatícios mantidos por módicos e por haver restado intacta a parte principal do pedido na inicial.

6.- Argumentos sobre a discussão de várias matérias não objeto de prequestionamento e falta de cotejo analítico e de idêntica situação fática, que levam ao não conhecimento neste Recurso Especial.

7.- Recurso Especial do banco acionado provido em parte, apenas para corrigir a primeira multa e para cancelar a segunda (n. 6, item X, supra), de modo que a Ação Civil Pública, com observação sumarizando o dispositivo final da condenação no Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0191207-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.283 / RS

Números Origem: 10903164152 1911366220128217000 31641515520098210001 3466406120128217000
6234116720108217000 70040356966 70046307245 70048845457 70050400480

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, pela parte RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório e da sustentação oral do advogado, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.283 - RS (2012/0191207-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO
- IDCC
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO FIAT S/A interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O instituto ora recorrido moveu ação de civil pública argumentando que o ora Recorrente lesa consumidores com a prática abusiva da cobrança de emissão de boletos. Sustenta que a prática comercial adotada pelo requerido está em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, uma vez se tratar de cláusula abusiva. Postulou a suspensão das cobranças e requereu a condenação da requerida pelos danos causados aos consumidores (devolução das cobranças indevidas).

A ação foi julgada procedente em parte para (e-STJ fls. 179/180):

a) CONDENAR o réu a devolver os valores cobrados até 05 (cinco) anos antes da propositura da presente demanda pela emissão de boleto bancário, fatura, tarifa administrativa e manuseio, carnê ou qualquer outro documento, que tenha por finalidade possibilitar o pagamento de dívida, cujos valores deverão ser corrigidos pelo IGPM, com incidência de juros de 1% ao mês, a contar da propositura da ação;

b) DETERMINAR que o requerido, no prazo de -60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, efetue o ressarcimento da quantia indevidamente cobrada, convocando os consumidores para devolução ou depositando nas respectivas contas- correntes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, ainda, compensando dívidas vincendas com seus correntistas;

c) CONDENAR o requerido na obrigação de publicar, às suas custas, no prazo de 15 dias, em três jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora, O Sul e Correio do Povo), em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho de 20 cm x 20 cm, em uma das dez primeiras páginas de ambos os jornais, comunicado com a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, sendo introduzida pela seguinte afirmação: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pelo Instituto de Defesa dos Consumidores de Crédito - IDCC, o Juízo da 15ª Vara Cível - 2º Juizado, condenou o réu Banco Fiat S/A, nos seguintes termos: [...] Todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta da demanda poderão comprovar seu dano e obter, a partir desta decisão, o ressarcimento individual";

d) CONDENAR ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento de quaisquer dos itens "a"~ e "b,e no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o descumprimento do item "c", corrigidas pelo IGPM, revertendo eventual numerário recolhido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei n' 7.347/85;

e) CONDENAR o requerido ao pagamento integral das custas (art. 21, § único, do CPC). Sem honorários (art. 87 do CDC).

O Acórdão ora recorrido deu provimento integral ao recurso do autor e provimento em parte ao recurso do réu para: *a) afastar da sentença a determinação constante no item "b" do dispositivo, devendo os consumidores de forma individual buscarem o cumprimento do julgado; b) limitar os efeitos da sentença ao Estado do Rio Grande do Sul; c) condenar réu ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores do instituto autor fixados em R\$ 3.000,00 (e-STJ fls. 409). Está o Acórdão recorrido (Rel. Des. IVAN BALSON ARAUJO), assim ementado (e-STJ Fls. 381/382):*

APELAÇÕES. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. COISA JULGADA. *O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo demandado nada referiu acerca da cobrança de TEB em período anterior a 30.04.2008, ao menos nos 05 anos anteriores a propositura da ação, correta a sentença ao acolher parcialmente a preliminar suscitada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE ATIVA. As associações civis legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dispensada a autorização assemblear, possuem legitimidade para propor ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos.

INTERESSE DE AGIR. Evidenciada à necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional pleiteada.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços (art. 3º, § 2º, CDC).

COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO – TEB. As taxas e tarifas bancárias são uma remuneração pelo serviço prestado sobre a movimentação do contrato. A partir da entrada em vigor da Resolução 3.518-BACEN, em 30.04.2008, cobrança das tarifas incidentes sobre a contratação somente é possível quando a instituição financeira provar que possui autorização específica do Banco Central do Brasil para assim proceder. Entretanto, em qualquer período (antes ou depois da Resolução 3.518 do Bacen), é necessário que as taxas e tarifas bancárias, incluindo a Taxa de Emissão de Boleto, estejam devidamente pactuadas nos contratos celebrados entre as instituições financeiras e os consumidores. In casu, inexistente comprovação acerca da regular contratação da Taxa Emissão de Boleto, ônus que incumbia à instituição financeira. Precedentes jurisprudenciais.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. O consumidor tem direito a receber quantia indevidamente paga e a instituição financeira tem obrigação de devolver aquilo que não lhe era devido. Devolução que atinge os contratos extintos. Inteligência da Súmula 286 STJ, aplicável por analogia. A prescrição é aquela prevista no artigo 27 do CDC.

FORMA DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. Os titulares de eventuais direitos deverão através de procedimento próprio buscar o cumprimento do julgado, não cabendo ao devedor promover atos para devolução das quantias devidas, mas apenas cumprir a ordem judicial para aqueles que buscarem seus direitos.

PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. A publicação do resultado da ação civil pública em jornais de grande circulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui medida necessária à obtenção do resultado almejado, qual seja, a ampla informação aos consumidores a respeito da ilegalidade da cobrança da Taxa de Emissão de Boletim e a possibilidade de restituição de valores.

MULTA. *A imposição de multa é medida adotada para garantir o cumprimento da ordem judicial, sendo aplicável quando transcorrido o prazo disponibilizado para o cumprimento da determinação.*

QUANTUM ARBITRADO. *O valor fixado deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de considerar os danos que a demora no atendimento da medida pode ensejar. Quantum mantido.*

LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. *A sentença proferida na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão. Inteligência do art. 16 da Lei 7.347/85. Precedentes jurisprudenciais.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *O art. 87 do CDC nada refere acerca da impossibilidade de condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Ausente vedação legal, impõe-se a fixação de verba honorária, observada as diretrizes estabelecidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.*

SUCUMBÊNCIA. *Mantida.*

APELO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DE VOTO.

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Recorrente foram desacolhidos (e-STJ Fls. 474/483).

2.- Nas razões do Apelo Especial, sustenta o Recorrente violação dos artigos 267, VI, 461 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 206, § 3º, IV e V, do Código Civil; 2º, 3º, 27, 39, VI, 51, VI, 81, III, 82, IV, e 95 da Lei n. 8.078/90; 4º, VIII, e IX, 9º, 10 e 11 da Lei n. 4.595/64; e 5º, V, *a* e *b*, da Lei n. 7.347/85, além de dissídio jurisprudencial, sustentando negativa de prestação jurisdicional; legitimidade ativa do recorrido; impossibilidade jurídica do pedido; prescrição trienal; legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito; e valor excessivo da multa por descumprimento de ordem judicial.

3.- Opina o E. Subprocurador-Geral da República, Dr. JOÃO PEDRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO, pelo improvimento do recurso (e-STJ Fls. 722/726).

Negado seguimento ao Recurso Especial na origem, foi, pelo banco ora recorrente, interposto Agravo em Recurso Especial, o qual inicialmente foi conhecido mas improvido por decisão monocrática do Relator, mas, interposto Agravo Regimental pelo ora Recorrente, foi o Agravo, na Sessão de Julgamento, transformado em Recurso Especial, pautando-se para julgamento pelo Colegiado da 3ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.283 - RS (2012/0191207-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O Recurso Especial (e-STJ, fls. 519/574), fundado nas letras “a” e “c”, pleiteia, na enumeração que sumariza:

I) anulação por violação do art. 535, I e II, do Cód. de Proc. Civil;

II) extinção do feito por violação a coisa julgada;

III) ilegitimidade do IDCC autor, porque, embora legitimado a pretensão declaratória de nulidade, não o seria para para a “pretensão ressarcitória, e apenas em benefício de seus associados, domiciliados no Estado prolator, que expressamente autorizaram sua representação nos termos do 2º-A, da Lei 9.494/97”;

IV) ofensa ao art. 267, VI, do Cpc, extinguindo-se o feito em função da desnecessidade da medida pleiteada;

V) “ofensa aos arts. 95 do CDC e 333, I, e II, do CPC – reformando-se o entendimento acerca da ilegalidade da tarifa em questão, ante a suposta não comprovação de que a sua cobrança teria sido pactuada;

VI) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e competência exclusiva do CMN e do BACEN para regular a atividade bancária em geral;

VII) ofensa aos arts. 6º da LICC, 39, V e 51, VI, do CDC, bem como 325 do CCB, dada a legalidade da conduta na cobrança, pelo menos antes da entrada em vigor da Res. 3.693/2009 do BACEN;

VIII) exclusão da ordem de devolução de valores, por ofensa aos arts. 884, 876 e 877 do CC e art. 42, par. ún, do CDC;

IX) prescrição do direito à devolução de valores, que seria de três anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendendo-se pois os arts. 206, par. 3º, IV, e V, do CCB/2002;

X) exclusão ou redução das multas, por ofensa ao princípio da razoabilidade, ofendendo os arts. 461, par. 4º, e 644, par. ún, do CPC, e 11 da Lei 7347/85;

XI) violação do art. 94 do CDC e art. 461, par. 5º, do CPC, por ilegalidade da ordem de publicação da sentença em três jornais de grande circulação no Estado;

XII) violação dos arts. 128 da LACP e 87 do CDC, afastando-se a condenação em honorários de sucumbência.

5.- A ação está julgada procedente em parte, pelo que se conclui da análise do Acórdão, que reformou em parte a sentença, que acolhera em parte o pedido: a) declarando a nulidade da cobrança da TEB até 30.4.2008 (Resolução BACEN 3518 e Termo de Reajustamento de Conduta, fls. 71/72 na numeração original), período passado ao Termo de Reajustamento de Conduta, válido daí para a frente, cf. ressalva expressa na sentença e no Acórdão, e-STJ, fls. 165 e e-STJ, fls. 388), porque não comprovada a pactuação, de modo que não se cogita de verificação de abusividade (cf. Ementa, e-STJ, fls. 381, e explicitação do voto da E. Revisora, e-STJ, fls. 410); b) prescrição pelo prazo de 5 anos anteriores à data da propositura da ação (ementa, e-STJ, fls. 381); c) restituição de valores , por meio de execução a ser promovida pelos correntistas que o fizerem (e-STJ, fls. 381/382); d) multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da condenação a ressarcimento e R\$ 200.000,00 pelo descumprimento de obrigação de publicar dispositivo da sentença (e-STJ, fls. 405); e) juros de mora de 1% a partir da data da propositura da ação civil pública (sentença, e-STJ, fls. 179, matéria deixada intacta pelo Acórdão e não atacada pelo presente Recurso Especial); f) abrangência da coisa julgada ao Estado do Rio Grande do Sul; g) verbas da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

6.- Apreciam-se as alegações do Recurso Especial na ordem em que capituladas pelo ora Recorrente (n. 4, supra):

I) anulação por violação do art. 535, I e II, do Cód. de Proc. Civil –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afasta-se a alegação, pois basta a leitura do Acórdão e da sentença para a constatação de que foi dada resposta jurisdicional motivada a todas as numerosas alegações trazidas pelo ora recorrente – e reiteradas, aliás, no alongado recurso especial;

II) extinção do feito por violação a coisa julgada – Não houve violação a coisa julgada. Essa alegação repousa na existência anterior de Termo de Reajustamento de Conduta, mas a sentença e o acórdão deixaram claro que a condenação lida apenas com período anterior à dta consignada no aludido Termo de Reajustamento de Conduta, isto é, vale para antes de 30.4.2008 (Resolução BACEN 3518), de modo que não se feriu nada da coisa julgada;

III) ilegitimidade do IDCC autor, porque, embora legitimado a pretensão declaratória de nulidade, não o seria para a “pretensão ressarcitória, e apenas em benefício de seus associados, domiciliados no Estado prolator, que expressamente autorizaram sua representação nos termos do 2º-A, da Lei 9.494/97” – Essa matéria já está de há muito tempo superada pela jurisprudência de todos os Tribunais, inclusive desta Corte, por julgados que seria ocioso aqui catalogar, até porque mais que conhecidos, restando, pois, sem amparo a alegação do ora Recorrente;

IV) ofensa ao art. 267, VI, do Cpc, extinguindo-se o feito em função da desnecessidade da medida pleiteada – Já se explicou que a medida é necessária naquilo que foi julgada procedente a parte a ação, isto é, pelo período anterior à vigência da Resolução BACEN 3518, matéria da condenação – e não o período posterior, abrangido, inclusive, por Termo de Reajustamento de Conduta;

V) “ofensa aos arts. 95 do CDC e 333, I, e II, do CPC – reformando-se o entendimento acerca da ilegalidade da tarifa em questão, ante a suposta não comprovação de que a sua cobrança teria sido pactuada – Este ponto é fático e contratual, havendo sido expressamente consignado pela sentença e pelo Acórdão que não houve comprovação da pactuação, de modo que incidentes as Súmulas 7 e 5 a impedir o reexame do capítulo alegado;

VI) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusiva do CMN e do BACEN para regular a atividade bancária em geral – Matéria igualmente já superada por numerosos julgados, inclusive desta Corte;

VII) ofensa aos arts. 6º da LICC, 39, V e 51, VI, do CDC, bem como 325 do CCB, dada a legalidade da conduta na cobrança, pelo menos antes da entrada em vigor da Res. 3.693/2009 do BACEN – Matéria já superada pela jurisprudência, realçando-se o julgado pela 2ª Seção, em termos de Recurso Repetitivo (REsp 1255573-RS, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24.10.13, votação unânime);

VIII) exclusão da ordem de devolução de valores, por ofensa aos arts. 884, 876 e 877 do CC e art. 42, par. ún, do CDC – O pedido condenatório é evidentemente autorizado na Ação Civil Pública, não fazendo sentido imaginar que essa útil espécie de ação se reservasse exclusivamente à declaração de preceito, como se se tratasse de consulta jurisdicional – apenas, no caso, havendo sido reservada a execução à provocação dos consumidores que pela execução se interessassem, tudo bem nos termos do aperfeiçoado mecanismo de satisfação de direitos a que se dirige a pretensão coletiva;

IX) prescrição do direito à devolução de valores, que seria de três anos, ofendendo-se pois os arts. 206, par. 3º, IV, e V, do CCB/2002 – Essa prescrição já foi fixada em 5 anos por julgado em caráter repetitivo da 2ª Seção (REsp 1249321-RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16.04.13) não mais havendo ensejo para o questionamento fundado em pretensa prescrição de três anos – nem se deslembrando, aliás, que as execuções individuais, prescritas no caso, nem mesmo se iniciaram;

X) exclusão ou redução das multas, por ofensa ao princípio da razoabilidade, ofendendo os arts. 461, par. 4º, e 644, par. ún, do CPC, e 11 da Lei 7347/85 – Aqui tem razão em parte o Recorrente: a) a primeira multa é por descumprimento da obrigação de ressarcir, mas esta somente se iniciará com a provocação de cada lesado em execução individual da sentença coletiva, de modo que não há como começar a contar a multa a partir da só condenação na ação civil pública; b) a segunda multa, na divisão das matérias constante da sentença e do Acórdão, era fixada pela sentença para a obrigação de publicar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo da sentença, mas essa condenação foi cancelada pelo Acórdão, fundamentando-se, sem recurso do Autor, em que se tratava de matéria típica da condenação criminal. Daí se segue que a primeira multa vai valer para cada execução individual, na proporcionalidade do valor que contiver relativamente aos R\$ 10.000,00 de multa diária fixada para o total, ao passo que a segunda multa deve agora ser cancelada.

XI) violação do art. 94 do CDC e art. 461, par. 5º, do CPC, por ilegalidade da ordem de publicação da sentença em três jornais de grande circulação no Estado – Essa matéria já foi várias vezes enfrentada por este Tribunal, concluindo-se, no geral, no sentido da validade pelo âmbito do órgão prolator, que, no caso, é o Estado do Rio grande do Sul, como foi julgado – e não se cogitando da diretriz mais ampla, a que se filia o ora Relator, de âmbito de abrangência por todo o território nacional, quando “nacionalizada” a tese à trazida do núcleo da lide a julgamento por esta Corte, de caráter nacional – âmbito nacional a que, no caso, não se pode chegar, dada a ausência de recurso por parte do autor, de modo que se assim se julgasse ocorreria “reformatio in pejus” em detrimento do banco recorrente.

XII) violação dos arts. 128 da LACP e 87 do CDC, afastando-se a condenação em honorários de sucumbência – Não há dúvida a respeito do valor da sucumbência a cargo do vencido em ação civil pública, como no caso, não se alterando essa sucumbência por redução de algumas verbas, visto que a parte mais expressiva resta mantida tal como vinda do julgamento de origem.

7.- Como se vê, no núcleo da controvérsia, o entendimento do Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte. Com efeito, a Segunda Seção, em 28/08/2013, no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, assentou que *"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto"*.

No caso dos autos, o Tribunal de origem foi claro ao informar que, *no caso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em apreço, embora a instituição financeira alegue que é dada oportunidade aos clientes de se interarem acerca das opções de pagamento, bem como da existência de expressa previsão nos contratos de financiamento, nenhuma prova nesse sentido veio aos autos, ônus que lhe incumbia, concluindo que, diante da ausência de comprovação da regular contratação da Taxa Emissão de Boleto - TEB, o reconhecimento da ilegalidade de sua cobrança é medida que se impõe (e-STJ Fls. 398).

8.- No que diz respeito aos demais argumentos e aos diversos dispositivos legais apontados, verifica-se que a matéria tratada nos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

9.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

10.- Pelo exposto, dá-se provimento em parte ao Recurso Especial, apenas para corrigir a primeira multa e para cancelar a segunda (n. 6, item X, supra), de modo que a Ação Civil Pública, considerados os capítulos não recorridos e os capítulos ora alterados, resta julgada, assim se resume: a) Ação Civil Pública julgada procedente em parte (afastados os pedidos relativos ao período posterior à vigência da Resolução BACEN Res. 3693/2009 do BACEN, ou seja, até 30.4.2008 (cf. Resp Repetitivo 1255573-RS, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24.10.13), anulando-se as cláusulas relativas a TEB (e somente elas, pois únicas constantes do pedido inicial), independentemente de nova discussão a respeito da pactuação e de abusividade, ante a superação da matéria no presente julgado; b) condenação ao reembolso dos consumidores-clientes do banco-réu, em execução individual que vier a ser por eles movida, dos valores indevidamente cobrados, relativos à TEB, corrigida monetariamente desde a data da cobrança até o pagamento efetivo, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do ajuizamento da presente Ação Civil Pública (sentença, e-STJ, fls. 179, parte deixada intacta pelo Acórdão e não recorrida no presente recurso Especial); c) prescrição das cobranças de mais de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação (cf. sentença, deixada intacta pelo Acórdão); d) multa de 10.000,00 por dia, proporcionalizada ao valor devido a cada consumidor na liquidação e contada a partir da citação para a execução individual; e) custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (Acórdão, e-STJ, fls. 409).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0191207-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.283 / RS

Números Origem: 10903164152 1911366220128217000 31641515520098210001 3466406120128217000
6234116720108217000 70040356966 70046307245 70048845457 70050400480

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.